DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3558/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02286/2013
PROTOCOLO	:	1266720
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 32/2012
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL T & C LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, HIGIENE E LIMPEZA PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS, CRECHE MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.666,38
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 32/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Comercial T & C Ltda., visando à aquisição de materiais de consumo, higiene e limpeza para as escolas municipais, creche municipal e prefeitura municipais, no valor de R$ 47.666,38 (quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

A avença pública em exame decorre do procedimento licitatório - pregão presencial de nº 04/2012, julgado irregular e ilegal na Decisão Simples nº 934/2013, nos autos do TC/MS 23.302/2012.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-1254/2014 - folhas 75/79).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em

cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade da formalização da execução contratual; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-6897/2014 - folhas 80/82).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Ressalto que a Decisão Simples, proferida pela 1º Câmara, de nº 934/2013, julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 04/2012, pela irregularidade e ilegalidade; aplicando multa ao Ex-Prefeito do Município de Terenos/MS no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Embora a declaração de irregularidade do certame licitatório (TC/MS 23.302/2012), o Contrato nº 32/2012, de que tratam estes autos, celebrado com a empresa Comercial T & C Ltda., contém as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, e sua documentação foi encaminhada no prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Ademais, a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, demonstra que a despesa foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 22.266,36 (vinte e dois mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 47.666,38
Rescisão do contrato	R$ - 25.400,02
Valor final do contrato	R$ 22.266,36
Total empenhado - total anulado	R$ 22.266,36
Despesa liquidada	R$ 22.266,36
Pagamento efetuado	R$ 22.266,36

Assim, diante da regularidade da execução financeira, acima demonstrada, contrariando o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** contábil da execução financeira do Contrato nº 32/2012, de acordo com as normas de finanças públicas previstas no art. 60 a 65 da Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 29 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP